



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10950/001.573/95-09
RECURSO Nº : 09.114
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : VALDEMAR VIGILATO JÚNIOR
RECORRIDA : DRJ - FOZ DO IGUAÇU - PR
SESSÃO DE : 11 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.859

IRPF - Sem a comprovação das despesas dedutíveis, mantém-se o lançamento em sua integralidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDEMAR VIGILATO JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e JOSÉ CLÓVIS ALVES. Ausente Justificadamente os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10950/001.573/95-09
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.859
RECURSO Nº. : 09.114
RECORRENTE : VALDEMAR VIGILATO JÚNIOR

RELATÓRIO

Processo que se inicia com intimação de fls. 01, onde se requer do Contribuinte a apresentação do livro caixa correspondente ao período de janeiro a dezembro de 1992, com fundamento nos arts. 963 e 964 do RIR, aprovado pelo Decreto Nº. 1.041/94.

Às fls. 04/16, o Contribuinte apresenta relatório do livro caixa relativo ao ano de 1992.

Às fls. 17/24, Auto de Infração no valor de 5.811,04 UFIRs, com base nos Arts. 1º a 3º e parágrafos; art. 8º da Lei Nº. 7.713/88; Art. 1º a 4º da Lei Nº. 8.134/90 e art. 4º e 5º, e seu parágrafo único; e art. 6º da Lei Nº. 8.383/91.

Inconformado, o Contribuinte apresenta impugnação de fls. 25, onde requer o seguinte:

- 1) que sejam deduzidos em seus rendimentos os seguintes itens: dependentes em nº de 04; contribuição previdenciária, despesas com funcionários, despesas com energia, despesas com aluguel e despesas de material de consumo e demais despesas decorrentes de sua atividade profissional;
- 2) que os valores da base de cálculo foram convertidos em UFIRs pelo regime de competência e não de caixa.

Às fls. 31/34, decisão monocrática, onde julga parcialmente procedente o lançamento, retifica o lançamento de ofício, baseando-se no seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10950/001.573/95-09
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.859

1 - que ao analisar as peças processuais, conclui que o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1993, ano-base 1992, reveste-se das formalidades constantes do Art. 10 do Decreto Nº. 70.235, de 06/03/72;

2 - que correta está a alegação do Contribuinte, onde requer a dedução de despesas dos seus rendimentos mensais, uma vez que é amparada pelo Art. 10 da Lei Nº. 8.383, de 30/12/91;

3 - que o Contribuinte, deixou de comprovar, através de documentos hábeis, que teve despesas passíveis de deduções, exceto os seus dependentes, pois apresentou cópia de certidão de casamento e nascimento de seus três filhos;

4 - quanto ao regime de competência na conversão dos valores dos rendimentos mensais em UFIR, o Contribuinte não apresentou nenhuma prova.

Inconformado, o Contribuinte apresenta as fls. 39, Recurso a este Conselho onde ratifica as alegações feitas na impugnação.

A P.F.N. apresenta contra razões de fls. 42/44, propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10950/001.573/95-09
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.859

VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

Recurso tempestivo e sem preliminares a apreciar.

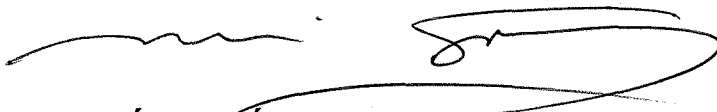
Trata o presente processo de Auto de Infração IRPF, correspondente a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas.

O Contribuinte admite a existência do rendimento tributado e pleiteia sejam deduzidos dos seus rendimentos, as despesas realizadas com Previdência Social, funcionários, energia, aluguel e material de consumo.

Todavia não faz qualquer prova de existência dessas despesas, restringindo-se a mera alegação tanto na impugnação quanto em grau de recurso.

Por tais razões, conheço do recurso mas lhe nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de Novembro de 1996.



JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA